



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537888/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANDREIA WAGNER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	5201/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	25
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	26





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo da Prefeitura de Jaciara/MT sobre as Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023.

A Sra. Andréia Wagner - Prefeita de Jaciara/MT foi citada pelo Ofício nº 271/2024/GAB/DN de 02/07/2024 e apresentou Defesa em 24/07/2024 (doc. digital nº 495082/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise técnica das defesas apresentadas.

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasses da segunda parcela do mês de fevereiro, que ocorreu dia 23/02/2023 no valor de R\$ 65.793,33. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa assim se manifestou:

Justificativa: Durante o exercício financeiro de 2023, todos os repasses ao Poder Legislativo foram realizados até o dia 20 de cada mês respectivamente, conforme preceitua a Constituição Federal. No entanto, houve uma exceção: a segunda parcela do mês de fevereiro, no valor de R\$ 65.793,33, foi repassada no dia 23/02/2023.

O envio nesta data ocorreu devido ao feriado e ponto facultativo do período festivo do Carnaval de 2023, nos dias 20 e 21 de fevereiro, seguidos da Quarta-feira de Cinzas no dia 22 de fevereiro. Este período é tradicionalmente marcado por um feriado prolongado e ponto facultativo (quarta feira). Portanto não houve quaisquer atraso do envio da parcela do Legislativo.

Para fins de comprovação anexamos o Decreto dos feriados e pontos facultativos do Município de Jaciara, durante ano de 2023.





Emissão de comprovantes

16/02/2023 - BANCO DO BRASIL - 09:31:10
085400854 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMJ MOVIMENTO
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 13.800-2
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	16/02/2023
NR. DOCUMENTO	550.854.000.005.492
VALOR TOTAL	350.873,33

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CAM MUNICIPAL DE JACIARA
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 5.492-5
NR. DOCUMENTO 550.854.000.013.800
=====

NR. AUTENTICACAO	7.8C9.C73.D70.53C.A39
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J3847637 ANTONIO CARLOS FERREIRA.



JACIARA
PREFEITURA
2021-2024

DECRETO Nº 3784 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PONTOS FACULTATIVOS NO ANO DE 2023, PARA CUMPRIMENTO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT".

A Prefeitura Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, ANDRÉIA WAGNER, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaciara e normas correlatas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos, que divulga os dias de feriados nacionais, estaduais e municipais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, na forma do Anexo Único, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Jaciara, estado de Mato Grosso, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. O calendário de que trata o caput deste artigo poderá sofrer alterações, caso ocorram novas definições relacionadas a feriados e pontos facultativos.

Art. 2º. Os serviços essenciais de saúde, funerário, transporte, vigilância, limpeza, fiscalização e outros sejam considerados, podendo manter plantões nos dias declarados como ponto facultativo, conforme a necessidade e escala a ser definida pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em 13 de fevereiro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal - 2021 a 2024

Registado e publicado de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costúmes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 - Centro - Jaciara - MT - CEP: 76020-050





ANEXO

DIA/MES	DIA DA SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA
01 de Janeiro	Domingo	Ano Novo	Feriado	Nacional
20 de Fevereiro	Segunda-feira	Carnaval	Ponte Facultativo	-
21 de Fevereiro	Terça-feira	Carnaval	Feriado	Municipal
22 de Fevereiro	Quarta-feira	Carnaval	Ponte Facultativo	-
07 de Abril	Sexta-feira	Sexta-feira Santa	Feriado	Nacional
21 de Abril	Sexta-feira	Tiradentes	Feriado	Nacional
01 de Maio	Segunda-feira	Dia do Trabalho	Feriado	Nacional
08 de Junho	Quinta-feira	Corpus Christi	Feriado	Nacional
09 de Junho	Sexta-feira	Corpus Christi	Ponte Facultativo	-
07 de Setembro	Quinta-feira	Independência do Brasil	Feriado	Nacional
08 de Setembro	Sexta-feira	Independência	Ponte Facultativo	-
04 de Outubro	Quarta-feira	Padroeiro São Francisco de Assis	Feriado	Municipal
12 de Outubro	Quinta-feira	Nossa Senhora Aparecida	Feriado	Nacional
13 de Outubro	Sexta-feira	Nossa Senhora Aparecida	Ponte Facultativo	-
21 de Outubro	Sábado	Aniversário da Cidade	Feriado	Municipal
02 de Novembro	Quinta-feira	Finados	Feriado	Nacional
03 de Novembro	Sexta-feira	Finados	Ponte Facultativo	-
15 de Novembro	Quarta-feira	Proclamação da República	Feriado	Nacional
20 de Novembro	Segunda-feira	Consciência Negra	Feriado	Estadual
25 de Dezembro	Segunda-feira	Natal	Feriado	Nacional

Solicita-se, portanto, que a justificativa apresentada seja considerada e que as contas de governo sejam aprovadas, reconhecendo o esforço contínuo da administração em garantir o cumprimento das disposições constitucionais e legais.

Nessas condições, requer-se a reconsideração do presente apontamento como sanado, tendo operado a perda de seu objeto.

Análise da Defesa:

Em que pese a justificativa da defesa de que o repasse da parcela de fevereiro/2023 ao Poder Legislativo ocorreu em 23/02/2023, em razão do feriado de carnaval dos dias 20 a 22/02/2023, o gestor deveria ter antecipado o pagamento, ao invés de postergá-lo.





Esse entendimento já está consolidado no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal de Contas (BJ Edição Consolidada fev./2014 a dez./2022), de acordo a seguir:

2.4. DUODÉCIMO

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.698-8/2014](#)).

Todavia, a gestão municipal justificou que o atraso ocorreu por motivo do dia 20/02/2023 ter coincidido com o feriado de carnaval. Dessa forma, opina-se pelo saneamento da irregularidade e pela recomendação de que nos casos de feriados ou finais de semana, sejam antecipados os repasses à Câmara Municipal sob pena de reincidência.

Resultado da Análise: SANADO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O município de Jaciara não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 606.304,85. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa manifestou conforme abaixo:

Justificativa: O município de Jaciara foi apontado por não ter cumprido as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022, especificamente por não ter complementado as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando uma pendência de R\$ 606.304,85.

Inicialmente, houve um equívoco dado pela Equipe Técnica ao relacionar empenhos para exclusão de despesas com merenda escolar como parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-MT.





- Montante Total Registrado pela equipe: R\$ 717.746,92
- Montante Correto a ser Reduzido: R\$ 261.357,04

EMPENHO	VALOR
9256/2023	R\$ 7.467,00
10353/2023	R\$ 22.530,00
4307/2023	R\$ 10.184,55
9531/2023	R\$ 5.628,00
9548/2023	R\$ 10.925,00
10206/2023	R\$ 15.241,10
10167/2023	R\$ 20.458,13
10206/2023	R\$ 20.237,00
7440/2023	R\$ 26.531,90
7323/2023	R\$ 19.140,00
7571/2023	R\$ 21.715,00
9542/2023	R\$ 18.915,00
9552/2023	R\$ 14.470,00
9544/2023	R\$ 5.008,90
7443/2023	R\$ 2.162,70
4193/2023	R\$ 2.190,86
2019/2023	R\$ 13.885,60
7486/2023	R\$ 7.277,20
9540/2023	R\$ 17.389,10
TOTAL	R\$ 261.357,04

O valor restante de R\$ 456.389,28 foi EXCLUÍDO indevidamente, pois por não se enquadrarem nas despesas que podem ser consideradas para o cálculo do percentual mínimo constitucional. Este valor refere-se a despesas adicionais que FORAM contabilizadas corretamente na subfunção "306 – Alimentação e nutrição" e, portanto, já não faziam parte das despesas totais com educação para fins de cálculo dos 25%. Ou seja, desde o início já não tinha sido contabilizado como Despesa de Educação que faz parte do índice legal.

Ou seja, no montante total de R\$ 13.852.893,53 já não existia estas despesas na ordem de R\$ **456.389,28** pois inicialmente já tinha sido contabilizados na sub-função 306 – Alimentação e nutrição", e nossa contabilidade não utiliza este valor para fins de cálculo do valor total com educação.

Segue em anexo, relação detalhada destes empenho que já não fazia parte das despesas contabilizadas para efeito de cálculo do índice da educação, mostrando que já eram contabilizados como 306 – Alimentação e nutrição, e não fazia parte das despesas com Educação para fins de limite constitucional.

JÁ EXCLUÍDO DO CALCULO INICIAL		
EMPENHO	VALOR	SUBFUNÇÃO
4236/2023	R\$ 2.087,00	306 - Alimentação e Nutrição
4538/2023	R\$ 7.059,50	306 - Alimentação e Nutrição
6193/2023	R\$ 1.655,10	306 - Alimentação e Nutrição
7067/2023	R\$ 2.929,36	306 - Alimentação e Nutrição
8187/2023	R\$ 2.035,10	306 - Alimentação e Nutrição
314/2023	R\$ 2.232,00	306 - Alimentação e Nutrição
4343/2023	R\$ 44.272,00	306 - Alimentação e Nutrição
6199/2023	R\$ 27.772,00	306 - Alimentação e Nutrição
7320/2023	R\$ 37.250,00	306 - Alimentação e Nutrição
8191/2023	R\$ 42.602,00	306 - Alimentação e Nutrição
9171/2023	R\$ 41.692,00	306 - Alimentação e Nutrição
4237/2023	R\$ 2.895,00	3067 - Alimentação e Nutrição
4599/2023	R\$ 2.895,00	306 - Alimentação e Nutrição
6197/2023	R\$ 1.930,00	306 - Alimentação e Nutrição
6502/2023	R\$ 2.895,00	306 - Alimentação e Nutrição
7401/2023	R\$ 2.895,00	306 - Alimentação e Nutrição





8189/2023	R\$	2.899,00	306 - Alimentação e Nutrição
316/2023	R\$	15.646,00	306 - Alimentação e Nutrição
1114/2023	R\$	10.753,00	306 - Alimentação e Nutrição
2197/2023	R\$	8.749,05	306 - Alimentação e Nutrição
4342/2023	R\$	6.700,58	306 - Alimentação e Nutrição
6200/2023	R\$	6.530,70	306 - Alimentação e Nutrição

6503/2023	R\$	5.233,20	306 - Alimentação e Nutrição
7068/2023	R\$	8.171,70	306 - Alimentação e Nutrição
7488/2023	R\$	7.728,40	306 - Alimentação e Nutrição
8192/2023	R\$	1.616,90	306 - Alimentação e Nutrição
8466/2023	R\$	7.721,90	306 - Alimentação e Nutrição
10319/2023	R\$	5.487,79	306 - Alimentação e Nutrição
2157/2023	R\$	15.136,00	306 - Alimentação e Nutrição
2159/2023	R\$	24.245,50	306 - Alimentação e Nutrição
4238/2023	R\$	2.549,00	306 - Alimentação e Nutrição
4601/2023	R\$	3.977,50	306 - Alimentação e Nutrição
6499/2023	R\$	2.044,60	306 - Alimentação e Nutrição
7402/2023	R\$	2.843,00	306 - Alimentação e Nutrição
7444/2023	R\$	2.296,00	306 - Alimentação e Nutrição
8190/2023	R\$	3.304,80	306 - Alimentação e Nutrição
9172/2023	R\$	4.258,00	306 - Alimentação e Nutrição
315/2023	R\$	3.582,00	306 - Alimentação e Nutrição
1115/2023	R\$	3.852,00	306 - Alimentação e Nutrição
1349/2023	R\$	18.609,40	306 - Alimentação e Nutrição
4234/2023	R\$	4.464,00	306 - Alimentação e Nutrição
4597/2023	R\$	4.810,00	306 - Alimentação e Nutrição
6196/2023	R\$	3.615,00	306 - Alimentação e Nutrição
6501/2023	R\$	6.469,00	306 - Alimentação e Nutrição
8185/2023	R\$	4.148,00	306 - Alimentação e Nutrição
5290/2023	R\$	2.510,40	306 - Alimentação e Nutrição
5290/2023	R\$	2.369,80	306 - Alimentação e Nutrição
7399/2023	R\$	1.882,80	306 - Alimentação e Nutrição
8186/2023	R\$	1.651,60	306 - Alimentação e Nutrição
9173/2023	R\$	1.792,20	306 - Alimentação e Nutrição
5415/2023	R\$	19.140,00	306 - Alimentação e Nutrição
6195/2023	R\$	2.297,20	306 - Alimentação e Nutrição
8188/2023	R\$	2.211,20	306 - Alimentação e Nutrição
Total	R\$	456.389,28	

Além disso, deve ser considerado o valor empregado pelo município como contrapartida na reforma de escolas estaduais, repassadas ao Município de Jaciara que atendem ao ensino fundamental, na ordem de R\$ 335.191,25. Essa despesa é de suma importância, pois, segundo a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o município pode incluir despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo que realizadas em escolas estaduais, desde que beneficiem diretamente os alunos do ensino fundamental e infantil, oriundos dos convênios celebrados n.º 1742/2021, 1758/2021, 1868/2021, 1875/2021 e 1892/2021, junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Reforma da Escola Estadual Antônio Ferreira Sobrinho, localizada no município de Jaciara - MT.	1742-2021	30/12/2021 a 23/09/2024	1.088.557,83	1.045.015,52
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Reforma da Escola Estadual Marechal Rondon, localizada no município de Jaciara-MT.	1758-2021	29/12/2021 a 30/07/2024	1.981.027,10	1.901.786,02
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Reforma da Escola Estadual Milton Ferreira da Costa, localizada no Município de Jaciara-MT.	1868-2021	30/12/2021 a 16/04/2024	2.402.163,49	2.306.076,95
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Reforma e ampliação da Escola Estadual Prefeito Arthur Ramos, localizada no Município de Jaciara-MT.	1875-2021	30/12/2021 a 16/04/2024	4.184.006,57	4.042.076,51
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Construção de uma quadra poliesportiva e um banheiro na Escola Estadual Francisco Soares de Oliveira, localizada no município de Jaciara - MT.	1892-2021	30/12/2021 a 02/09/2024	1.919.545,00	1.842.763,20
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Construção da Escola Municipal de				

O município de Jaciara investiu R\$ 227.268,86 como contrapartida na reforma de escolas estaduais que atendem ao ensino fundamental e infantil, conforme os convênios firmados. Este investimento foi realizado no exercício de 2023, e o montante de R\$ 190.275,68 em 2022, conforme relação de empenhos anexados. Duas dessas escolas reformadas foram posteriormente o prédio foi transferido para o





município e atualmente funcionam como Escolas Municipais Marechal Rondon e Escola Francisco Soares. Esta transferência e uso das instalações reforçam a argumentação de que as reformas beneficiam diretamente os alunos do município, garantindo melhores condições de infraestrutura e ambiente propício ao aprendizado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 212, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Este dispositivo constitucional visa garantir que um percentual significativo dos recursos públicos seja destinado à educação, promovendo a melhoria contínua da qualidade do ensino e das condições de aprendizado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) detalha, em seu Art. 70, as despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio funcionamento dos sistemas de ensino.”

A inclusão de despesas com reformas de escolas, mesmo que estaduais, desde que beneficiem diretamente os alunos do município, é plenamente justificada nos termos da LDB.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que a definição do que sejam despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino é de competência privativa da União (Art. 22, XXIV, CF/1988). Em decisões recentes, o STF tem reafirmado a necessidade de uma interpretação ampla das despesas educacionais, desde que estas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do município.

Por exemplo, em decisões relacionadas à aplicação de recursos em educação, o STF tem adotado uma interpretação que favorece o entendimento de que qualquer despesa que, direta ou indiretamente, beneficie os alunos do ensino fundamental e infantil pode ser considerada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Isto inclui despesas com infraestrutura, reformas e melhorias em instalações escolares, desde que essas ações promovam um ambiente mais adequado ao aprendizado.

O valor contrapartida dos convênios na ordem de **R\$ 335.191,25** investido pelo município de Jaciara na reforma de escolas estaduais deve ser considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme os critérios estabelecidos pela LDB e respaldados pela jurisprudência do STF. As escolas





estaduais reformadas atendem ao ensino fundamental e infantil e beneficiam diretamente os alunos do município, proporcionando melhores condições físicas e pedagógicas para o aprendizado.

As reformas realizadas nas escolas estaduais resultam em benefícios diretos para os alunos residentes no município de Jaciara, assegurando a eles um ambiente escolar com melhor infraestrutura, mais seguro e propício ao aprendizado. Este investimento em infraestrutura escolar está em consonância com os objetivos de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definido pelo Art. 70 da LDB.

A transferência dos prédios reformados para o município e sua utilização como Escolas Municipais Marechal Rondon e Escola Francisco Soares reforça ainda mais a argumentação de que esses investimentos beneficiam diretamente os alunos do município. Este fato comprova que as reformas contribuíram significativamente para a melhoria das condições de ensino, atendendo ao previsto na legislação educacional.

A Constituição Federal, em seu Art. 211, estabelece o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização dos sistemas de ensino. Este dispositivo constitucional promove o federalismo cooperativo, onde os entes federativos trabalham juntos para melhorar a qualidade da educação.

Neste contexto, a contribuição do município de Jaciara para a reforma de escolas estaduais que atendem ao ensino fundamental e infantil se insere no espírito de colaboração e cooperação federativa. Este investimento é uma prática que está em conformidade com o regime de colaboração previsto constitucionalmente, beneficiando diretamente a comunidade escolar local e contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos argumentos apresentados, é possível concluir que a inclusão do valor da contrapartida paga pelo município de Jaciara na reforma de escolas estaduais que atendem ao ensino fundamental e infantil como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino é legal e justificada. Esta inclusão é respaldada pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Portanto, solicita-se que seja reconhecida a legalidade da contabilização do valor da contrapartida paga em convênio destinado à reforma de escolas estaduais como parte dos 25% obrigatórios de aplicação em educação, conforme previsto na Constituição Federal. Este reconhecimento é fundamental para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, garantindo o cumprimento das exigências constitucionais e legais e promovendo a melhoria contínua da qualidade do ensino no município de Jaciara.

1. Relação de empenhos das contrapartida.

Ajustes e Correções Realizados:

Receita base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)	
Descrição	Valor (R\$)
Receita resultante de impostos	24.771.428,38
IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	3.143.053,60
Multas, Juros, Dívida Ativa do IPTU	1.507.610,11
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos"	3.042.551,57
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	10.131.654,85
Multas, Juros, Dívida Ativa Do ISSQN	226.018,87
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	6.720.539,38
Transferências	62.588.964,76
FPM – Fundo de Participação dos Municípios	26.278.073,29
FPM - Parcela Extra	2.563.078,05





Cota Parte ICMS	24.126.281,66
Cota Parte IPI Exportação (Imposto sobre Produtos Industrializados)	97.162,44
Cota Parte ITR – Imposto Territorial Rural	1.552.471,35
Cota Parte IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores	7.229.583,94
Cota Parte ICMS CMPOENSACAO	742.314,03
Total receita base	87.360.393,14
Valor mínimo - 25% (Ensino)	21.840.098,29

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	
(art.212,CF) – 08/2009.	
Descrição	Valor(R\$)

Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	13.852.893,53
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	366.936,58
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). © - REFORMA ESCOLAS	340.190,67
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	13.826.147,62
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	11.837.280,35
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	-
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARA O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	-
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	-
) R\$ 0,00 Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)	-
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J) – CORRIGIDAS	261.357,04
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	25.402.070,93
Percentual sobre a receita base	29,08
Limite mínimo s/ a receita base	25,00
Situação (regular/irregular)	REGULAR
VALOR A MAIOR APLICADO	3.561.972,65
VALOR A SER APLICADO EM 2023 ALEM DO LIMITE MINIMO	3.366.897,45
DIFERENÇA	195.075,19





Portanto, ao realizar esses ajustes, o município não apenas cumpre o valor necessário para atender às exigências da Emenda Constitucional nº 119/2022, como também excede o montante devido, demonstrando a adequação e comprometimento com a aplicação correta dos recursos na área de educação.

Com base nos argumentos apresentados, fica claro que o município de Jaciara realizou as despesas necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino conforme exige a Emenda Constitucional nº 119/2022. Solicitamos a revisão da irregularidade apontada pelo TCEMT, considerando as justificativas apresentadas e os documentos comprobatórios anexos que evidenciam a correta aplicação dos recursos públicos.

Análise da Defesa:

Importante destacar inicialmente que esse achado se refere a não compensação em relação aos valores aplicados a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021 (EC nº 119/2022 da pandemia da Covid-19), conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar (págs. 37 a 39 do doc. digital nº 484904/2024) e quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 429.772,74
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 4.387.246,27
TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)	R\$ 4.817.019,01
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 1.450.121,56
(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)	R\$ 3.366.897,45
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 2.760.592,60
(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F>=E;0;E-F)	R\$ 606.304,85

Relatório Contas de Governo 2022

A defesa contestou diversos dos valores retirados pela equipe técnica que elaborou o Relatório Técnico Preliminar, cujos argumentos passa-se a analisar a seguir.

Primeiramente, a defesa relacionou os empenhos no valor de **R\$ 456.389,28** de merenda escolar, contabilizados na subfunção “306 – Alimentação e nutrição” (págs. 06 e 07 do doc. digital nº 495082/2024), que já haviam sido retirados do cálculo dos 25% das despesas com educação. Ou seja, como já não fizeram parte do referido cálculo, não há que se falar em irregularidade por sua utilização para se atingir o índice e **afasta-se a irregularidade desse valor.**





Além disso, entende-se pertinente a alegação da defesa de que os dispêndios com as escolas repassadas ao Município devem entrar no cômputo da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino de Jaciara/MT. Esse entendimento, além de estar exposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como trazido pela defesa (págs. 07 a 10 do doc. digital nº 495082/2024), também consta no manual do FUNDEB de 2021 e na Revista do TCU nº 107 (ano 36.número 107.JAN/DEZ 2006). Dessa forma, deve-se considerar também o valor de **R\$ 340.191,25** das contrapartidas dos convênios de 2022 no valor de R\$ 112.922,39 (págs. 74 e 75 do doc. digital nº 495082/2024) e de R\$ 227.268,86 de 2023 (págs. 76 a 78 do doc. digital nº 495082/2024).

Refazendo-se o cálculo do Quadro 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF) do Relatório Técnico Preliminar (págs. 139 e 140 do doc. digital nº 484904/2024), computando as despesas com a MDE no valor de **R\$ 456.389,28** que haviam sido retiradas e incluindo-se o valor de **R\$ 340.191,25** das contrapartidas dos convênios de 2022 e 2023 das obras das escolas, tem-se que o Município de Jaciara/MT aplicou 29,07% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e um valor a maior do que o exigido (R\$ 195.075,19) para se complementar o que não havia sido aplicado na época da pandemia da Covid-19 (2020 e 2021), sanando o apontamento.

Reprocessando o anexo do relatório com a alteração, o resultado ficou conforme a seguir:

⊗ Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	R\$ 13.852.893,53
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 72) (B)	R\$ 366.936,58
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 340.190,67
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 13.826.147,62
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 11.837.280,35
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 261.357,04
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I)	R\$ 25.402.070,93
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 87.360.525,49
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	29,07%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25 %
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	4,07%
Situação (P)	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Legenda				
Texto Fixo	Entrada Manual	Fórmula	Expressão	Campo Referenciado
	Entrada Manual Seleção			

Resultado da Análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo





que a audiência do 1º quadrimestre foi realizado em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa foi conforme a seguir:

Justificativas: A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece a necessidade de transparência na gestão fiscal e financeira, incluindo a realização de audiências públicas para a avaliação das metas fiscais (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49).

Estas audiências são essenciais para garantir a participação da sociedade na fiscalização e controle das contas públicas.

Conforme apontado, o site do município (Portal da Transparência) e o sistema aplic deste Tribunal não registram informações sobre a realização de audiências públicas para a avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023. Ademais, a audiência pública referente ao 1º quadrimestre foi realizada em outubro de 2023, quando deveria ter ocorrido em maio de 2023.

A análise desta situação requer uma abordagem detalhada sobre os seguintes pontos:

Todas as audiências públicas para a avaliação das metas fiscais dos quadrimestres de 2023 foram efetivamente realizadas, conforme descrito no anexo das prestações de contas. A audiência do 1º quadrimestre, apesar de ter sido realizada fora do prazo ideal, foi conduzida em outubro de 2023. As audiências do 2º e 3º quadrimestres também foram realizadas e as informações já estão devidamente registradas no Portal da Transparência e no sistema aplic do Tribunal de Contas, conforme espelho a seguir.

Publicações da LRF

Capa de Serviços

Audiências

Certidão

Consulta de Débitos

Consulta de Material

IGFM

Protocolo Virtual

Sessão Virtual

Vista Virtual

Solicitações

EXCLUSIVO AO FISCALIZADO

Publicações Enviadas Enviar Publicação

Para o envio de audiências que serão realizadas, faça pela página de Audiência Públicas

2023 Filtar

Tipo de Publicação	Período	Carga Vinculada	Data de Envio	Ação
Audiência Pública	3º	50/2023	10/07/2024 14:10:34	Detalhes
Audiência Pública	2º	50/2023	10/07/2024 14:09:45	Detalhes
RGF (Poder Executivo)	2º	50/2023	26/06/2024 11:00:01	Detalhes
Audiência Pública	1º	50/2023	17/10/2023 09:19:28	Detalhes

Segue ainda em anexo, comprovação das realizações das audiências de avaliação do 2º e 3º quadrimestre de 2023.

A realização tardia da audiência do 1º quadrimestre e a ausência inicial de registro das audiências subsequentes no Portal da Transparência e no sistema aplic são atribuídas a desafios operacionais e administrativos enfrentados no período, incluindo questões técnicas com os sistemas de registro e





divulgação, além de problemas de pessoal que comprometeram a atualização tempestiva das informações.

A administração reafirma seu compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal. Tanto é que a gestão recebeu o Selo Ouro de Transparência, reconhecendo os esforços contínuos para assegurar a transparência nas contas públicas e a participação social. Todos os esforços foram direcionados para corrigir os atrasos e garantir que as informações sobre as audiências públicas fossem disponibilizadas de maneira adequada, conforme descrito no anexo das prestações de contas.

Para assegurar o cumprimento das exigências legais e evitar problemas similares no futuro, foram adotadas as seguintes medidas:

Implementação de melhorias nos sistemas de informação e no Portal da Transparência, garantindo que as atualizações sejam feitas de forma ágil e precisa.

Diante dos fatos expostos, é possível concluir que, embora tenha havido um atraso na realização da audiência do 1º quadrimestre e ausência inicial de registro das audiências subsequentes no Portal da Transparência e no sistema aplic, a administração tomou as medidas necessárias para corrigir as falhas e assegurar a transparência das contas públicas. A realização efetiva das audiências, conforme descrito no anexo das prestações de contas, demonstra o compromisso da administração com a responsabilidade fiscal e a participação social. Esse compromisso é ainda evidenciado pelo reconhecimento recebido com o Selo Ouro de Transparência e pela atualização das informações no Portal da Transparência e no sistema aplic do Tribunal de Contas.

Solicita-se, portanto, que a justificativa apresentada seja considerada sanado este apontamento reconhecendo os esforços contínuos da administração em garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais.

Análise da Defesa:

A defesa reconheceu a irregularidade de que a audiência do 1º quadrimestre foi realizada apenas em outubro de 2023, fora do prazo legal (05/2023). Reconheceu também que não constaram informações sobre a realização de audiências públicas para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023 no site do município (Portal Transparência) e no Sistema Aplic deste Tribunal.

Todavia, encaminhou documentação referente as audiências públicas (págs. 81 a 105 do doc. digital nº 495082/2024) e informou que adotou as medidas necessárias para corrigir as falhas e assegurar a transparência das contas públicas, inclusive inserindo as audiências públicas no Sistema Aplic deste Tribunal e, também, no Portal Transparência do Município.

Dessa forma, constata-se um esforço da gestão em regularizar a situação que deve ser levado em consideração ao se julgar o achado, mas como a este ocorreu, permanece a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589,88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Quanto a este achado, a defesa assim manifestou:

Justificativa: A Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) estabelece critérios para a classificação e análise de irregularidades na gestão fiscal e financeira. O apontamento refere-se à indisponibilidade financeira para pagamento de despesas a curto prazo após a inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023, no valor de R\$ 5.509.589,88.

Para uma análise detalhada, consideramos os seguintes pontos:

Embora tenha sido apontada a indisponibilidade financeira para o pagamento imediato dessas despesas, é importante destacar que a suficiência financeira geral está assegurada. O saldo financeiro disponível no final do exercício de 2023, no valor de R\$ 64.591.916,38, é suficiente para cobrir os Restos a Pagar Não Processados. Isso é demonstrado pelo saldo de R\$ 54.253.393,81 disponível, conforme demonstrativo de “Equilíbrio Financeiro em 31.12.2023” anexados.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-SP, a suficiência financeira geral é um critério aceitável para a análise de disponibilidade financeira, desde que haja demonstração de que os recursos estarão disponíveis ao longo do exercício subsequente para cobrir os compromissos assumidos.

Diante dos fatos expostos, é possível concluir que, embora tenha sido apontada a indisponibilidade financeira para o pagamento imediato das despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados em 2023, nas fontes 500, 501 e 502 a suficiência financeira geral está assegurada. O saldo financeiro disponível no final do exercício de 2023 é suficiente para cobrir os Restos a Pagar, conforme demonstrativos anexados. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a regularidade da situação apresentada, desde que haja planejamento e demonstração da capacidade de pagamento ao longo do exercício subsequente.

Solicita-se, portanto, que a justificativa apresentada seja sanada este apontamento, reconhecendo os esforços contínuos da administração em garantir a regularidade da gestão fiscal e financeira e o cumprimento das disposições legais.

Análise da Defesa:

Destaca-se que irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar foi conforme a seguir:

3) Indisponibilidade Financeira DB99





4) indisponibilidade financeira DB99.

Este resultado indica que no valor global das fontes há disponibilidade, entretanto se observamos as fontes de maneira individualizada algumas apresentam saldos negativos, ou seja, não haviam recursos disponíveis para pagamento dos restos a pagar, conforme quadro 6.2 no Poder Executivo.

Dispositivo Normativo:

- Manual de Demonstrativos Fiscais válido a partir de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. 11ª edi. pág. 624;
- Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a junho de 2019, item 7.8 página 30;
- Lei Complementar nº 101 em seu §1º do artigo 1.

2.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589.88. - DB99*

Os valores constam no quadro 6.2 do anexo 6 deste relatório, e apresentamos resumidamente:

- Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos
- Fonte 501 - Outros Recursos não vinculados;
- Fonte 502 - Recursos não vinculados da compensação de Impostos.

Como trazido pela equipe técnica do Relatório Técnico Preliminar, têm-se que, de modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir (pág. 31 do doc. digital nº 484904/2024):

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, **por fontes de recursos**. Inclui-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio n.º 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo n.º 8.385-2/2016). (item 7.8 Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

Assim, como existiu a indisponibilidade financeira nas Fontes 500, 501 e 502 para pagamento dos Restos a Pagar, como se vê no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar (pág. 116 do doc. digital nº 484904/2024), mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





5.1) Foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa se manifestou conforme a seguir:

Douto relator, em relação a alegação da auditoria que aponta que foram abertos “créditos suplementares sem prévia autorização legislativa” no valor de 38.612.988,28, sendo que este valor foi apurado considerando a diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515,00, conforme o quadro abaixo extraído do relatório de auditoria em sua página 16:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 36.351.490,82
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.754.046,78
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 37.637.041,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 85.742.579,22

Relatório Contas de Governo > Anexo. Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Observando o quadro acima fica evidente que a auditoria não considerou as exceções previstas no Art. 7º da Lei 2137/2022 LOA 2023 que prever:

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder, mediante decreto, recursos abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, observado as seguintes condições:

§1º para abertura de créditos suplementares à conta de **recursos provenientes de superávit financeiro**, até o limite do total apurado na forma da lei, desde que respeitado a fonte de recurso;

§2º abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes **de excesso de arrecadação** não previsto na receita do orçamento, observado as seguintes condições:

I – para abertura de crédito suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação de convênios não previsto ou com previsão inferior ao valor transferido;

II – para abertura de crédito suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação de transferência de “Fundo a Fundo” dos Fundos Estaduais e Federais de Educação, Saúde e Assistência Social, não previsto ou com previsão inferior ao valor transferido;





III – para abertura de crédito suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação de transferência de Emenda Parlamentar não previsto ou com previsão inferior ao valor transferido;

IV - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos ordinários provenientes de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido.

§3º para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

§4º Excluem-se do limite fixado no § 3º, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas:

I – às despesas com pessoal e respectivo encargo;

II – às despesas com PASEP;

III – ao serviço da Dívida Pública e acordos junto ao Sistema Previdenciário;

IV – ao pagamento de requerimentos judiciais;

V – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;

VI – aos dispêndios vinculados a Operações de Crédito, desde que legalmente autorizadas;

VII – a Reserva de Contingência.

Vejamos os valores para cada item do art. 7º da LOA 2022:

Dispositivo Legal Art. 7º	Descrição	Valor
§ 1º	Superávit Financeiro	37.637.041,62
§ 2º	Excesso de Arrecadação	11.754.046,78
Total		49.391.088,40

Conforme se observa no quadro acima foram abertos dentro das exceções prevista o valor de R\$ 49.391.088,40 sendo deste valor o Superávit Financeiro representa R\$ 37.637.041,62 que é, em sua maioria, referente a Convênios que foram repassados em anos anteriores e que foram executados em 2023. Em relação ao valor de R\$ 11.754.046,78 referente a Excesso de Arrecadação é em sua maioria valores de convênios firmados no decorrer de 2023 e não previstos na LOA, e repasses FUNDO a FUNDO da Saúde, tanto com o Estado como com a União, com repasse do FNDE e da Assistência Social Ressaltamos que o valor de R\$ 49.391.088,40 devem serem desconsiderados da base de calculo, o que demonstrar que não houve abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, conforme pode ser visto no quadro abaixo.

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
-----------------------------------	-------





ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 36.351.490,82
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.754.046,78
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 37.637.041,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS (I)	R\$ 85.742.579,22
Exceções Art. 7º, § 1º e §2º Lei 2.173/2022 (II)	49.391.088,40
TOTAL DE CRÉDITOS ABERTO AUTORIZADO PELA LOA/2022 (III = I-II)	R\$ 36.351.490,82
TOTAL AUTORIZADO NA LEI 2.173, LOA 2022 (IV)	R\$ 46.879.515,00
SALDO AUTORIZADO E NÃO USADO (V =IV-III)	R\$ 10.528.024,18

Logo o apontamento é totalmente improcedente, razão pela qual requer a exclusão dos mesmos por ser a única medida de justiça.

Análise da Defesa:

Da análise dos argumentos de defesa, verifica-se uma imprecisão que será demonstrada a seguir, além de um aceite parcial das alegações.

Inicialmente destaca-se que a irregularidade apontada pela abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa foi no montante de R\$ 38.612.988,28, resultante da diferença entre o montante de créditos abertos R\$ 85.492.503,28 e o montante autorizado na LOA de R\$ 46.879.515,00 (págs. 15 a 17 do doc. digital nº 484904/2024).

As alterações orçamentárias em 2023 totalizaram 54,87% do Orçamento Inicial, conforme a seguir:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 156.265.050,00	R\$ 85.742.579,22	54,87%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Na tabela e no gráfico a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 36.351.490,82
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.754.046,78
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 37.637.041,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 85.742.579,22

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).





Assim chegou-se a conclusão da abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no **montante de R\$ 38.612.988,28**.

A imprecisão da defesa se deve ao fato de querer considerar duas vezes o excesso de arrecadação no valor de R\$ 11.754.046,78, isto porque, para o valor do superávit financeiro na tabela acima este valor já foi considerado, de acordo com a seguinte memória de cálculo :

R\$ 85.492.503,28 (créditos adicionais) - R\$ 36.351.490,82 (anulação de dotação) - **R\$ 11.754.046,78 (excesso de arrecadação) = R\$ 37.637.041,62 (superávit financeiro)**

Isto quer dizer que a informação da defesa abaixo para retirar o valor de R\$ 49.391.088,40 está incorreta, ao considerar novamente o valor de excesso de arrecadação de R\$ 11.754.046,78 (pág. 17 do doc. digital nº 495058/2024):

Dispositivo Legal Art. 7º	Descrição	Valor
§ 1º	Superávit Financeiro	37.637.041,62
§ 2º	Excesso de Arrecadação	11.754.046,78
Total		49.391.088,40

Dessa forma, do resultado da análise chega-se que poderiam ser abertos os seguintes valores de créditos adicionais: R\$ 46.879.515,00 (montante autorizado na LOA) + R\$ 37.637.041,62 (superávit financeiro) = R\$ 84.516.556,62.

Todavia, como visto se abriu R\$ 85.492.503,28 de crédito adicional suplementar (R\$ 85.742.579,22 da tabela - R\$ 250.075,94 de crédito adicional especial) , assim, ao descontar o valor permitido de R\$ 84.516.556,62, ainda permanece a irregularidade no valor de R\$ 975.946,66.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 975.946,66.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa assim manifestou:

O apontamento refere-se à ausência de previsão do resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, conforme exigência do art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Justificativas: Ressaltamos que o Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais 2023, consta o valor de R\$ 0,00 (Zero Reais) para Resultado Nominal, pois as Metas Fiscais são definidas em resultado nominal, que por força da Lei Complementar 101/00 (LRF) deve ser sempre de Equilíbrio, ou seja, Receita Total igual a Despesas Total, que conforme o Anexo Encaminhado ao TCE e Publicado na AMM temos uma previsão de Receita total de R\$ 156.265.050,00 e de Despesa de R\$ 156.265.050,00, o que dá um resultado Nominal automático de ZERO. Os valores informados no Anexo é usado para o calculo tanto de Resultado Primário e Nominal, valores estes também são usados na elaboração da LOA/2023, conforme pode ser observado abaixo:

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023		
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	%
Receita Total	156.265.050,00	148.545.556,53	
Receitas Primárias (I)	156.065.050,00	148.355.436,53	
Receitas Primárias Correntes	136.250.200,00	129.519.440,12	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.052.500,00	20.963.106,50	
Contribuições	13.264.500,00	12.609.233,70	
Transferências Correntes	93.236.700,00	88.630.807,02	
Demais Receitas Primárias Correntes	7.696.500,00	7.316.292,90	
Receitas Primárias de Capital	19.814.850,00	18.835.996,41	
Despesa Total	156.265.050,00	148.545.556,53	
Despesas Primárias (II)	156.177.150,00	148.461.998,79	
Despesas Primárias Correntes	129.030.900,00	122.656.773,54	
Pessoal e Encargos Sociais	72.549.750,00	68.965.792,35	
Outras Despesas Correntes	56.481.150,00	53.690.981,19	
Despesas Primárias de Capital	27.146.250,00	25.805.225,25	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-112.100,00	-106.562,26	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	200.000,00	190.120,00	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	87.900,00	83.557,74	
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	10.732.131,14	10.201.963,86	
Dívida Consolidada Líquida	-27.759.112,13	-26.387.811,99	

Vejamos o que prever o §1º do Art. 1º da LRF:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se





previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Análise da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que no Relatório Técnico Preliminar foi apontada a ausência de previsão na LDO do Resultado Nominal para 2023, em desacordo com a exigência legal. Isto porque, os valores inseridos para o Resultado Nominal para 2023 foram definidos como zerados (pág. 13 do doc. digital nº 484904/2024).

Essa constatação foi realizada pela equipe técnica daquele relatório, na Lei nº 2136/2022 - LDO - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais (pág. 348 do doc. digital nº 222070/2023 do processo apenso nº 575666/2023).

Todavia, é improcedente a alegação da defesa de que os valores do Resultado Nominal devem ser sempre zerados para se manter o equilíbrio entre receitas e despesas totais (págs. 18 e 19 do doc. digital nº 495082/2024), pois existe toda uma metodologia de cálculo a ser seguida para apurá-lo, conforme consta no Manual dos Demonstrativos Fiscais para o exercício financeiro de 2023 do Tesouro Nacional (13ª edição) https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) *A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa manifestou conforme abaixo:

Justificativas: O apontamento refere-se ao descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), conforme estipulado pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12 /2008; e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. O prazo legal era 16/04/2024, mas a Prestação de Contas foi enviada em 21/05/2024, com 35 dias de atraso.





A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora do prazo legal, resultando em um atraso de 35 dias. No entanto, é crucial analisar esse atraso dentro do contexto das operações e desafios enfrentados pela administração municipal durante o período em questão.

A administração municipal enfrentou uma série de desafios excepcionais que contribuíram para o atraso no envio da Prestação de Contas Anuais. Entre esses desafios, destacamos:

A necessidade de adaptação a novas regulamentações e diretrizes emitidas pelo TCE- MT e outras autoridades competentes exigiu tempo e recursos adicionais para garantir que todas as exigências fossem plenamente atendidas.

A administração também enfrentou problemas técnicos imprevistos nos sistemas de informação e gestão financeira. Esses problemas exigiram intervenções de emergência e reparos que, embora solucionados, contribuíram para o atraso na consolidação dos dados necessários para a prestação de contas.

Outro fator que contribuiu para o atraso foi a dificuldade temporária relacionada à equipe responsável pela elaboração e envio da prestação de contas.

É importante destacar que o atraso de 35 dias no envio da Prestação de Contas Anuais não comprometeu a integridade das informações apresentadas nem a transparência da administração municipal. Todos os documentos e informações obrigatórios foram entregues de forma completa, detalhada e dentro dos padrões exigidos pelo TCE-MT. Não houve prejuízo à análise das contas ou ao processo de fiscalização devido ao atraso.

A administração municipal reafirma seu compromisso com a transparência e a boa governança. Medidas já foram adotadas para garantir que futuros envios de prestações de contas sejam realizados dentro dos prazos legais, reforçando nosso compromisso com o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas.

Para evitar futuros atrasos, a administração municipal reforçou a equipe responsável pela elaboração e envio das prestações de contas. Estão sendo contratados novos profissionais e foi intensificada a capacitação contínua da equipe para assegurar a eficiência e a eficácia no cumprimento dos prazos.

Estabelecemos cronogramas rigorosos para a elaboração e envio das prestações de contas, com monitoramento contínuo do cumprimento dos prazos. Essa medida visa garantir que todas as etapas do processo sejam concluídas dentro dos prazos legais, evitando futuros atrasos.

Diante dos fatos expostos, é possível concluir que o atraso de 35 dias no envio da Prestação de Contas Anuais ao TCE-MT ocorreu devido a circunstâncias excepcionais, que foram devidamente justificadas. Importante ressaltar que o atraso não comprometeu a integridade, a exatidão ou a transparência das informações prestadas. A administração municipal está plenamente comprometida em regularizar os prazos de envio das prestações de contas e em manter a transparência na gestão pública.

Solicita-se, portanto, que a justificativa apresentada seja considerada e que as contas de governo sejam aprovadas, reconhecendo os esforços contínuos da administração em garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais, mesmo diante de circunstâncias adversas.

Por todo exposto, esperamos merecer de Vossa Excelência, bem como dos demais ilustres Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas e do outro representante do Ministério Público de Contas, a aceitação integral de nossas justificativas, momento em que comprovamos a total legalidade dos atos, e especialmente considerando o cumprimento da legislação em setores essenciais como equilíbrio fiscal, investimento em saúde, educação, repasse ao Legislativo, Pasep, previdência dentre outros, trazendo um balizamento de proporcionalidade que indica pela justa expedição de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT.





Certos de termos esclarecido todos os questionamentos e, elucidado todos os apontamentos, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Análise da Defesa:

A irregularidade se refere ao envio intempestivo da prestação de contas de 2023 pela gestora ao TCE/MT, pois esta a encaminhou no dia 21/05/2024, 35 dias após o vencimento do prazo constitucional, desobedecendo o art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e o art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT (págs. 62 e 63 do doc. digital nº 484904/2024).

Em síntese, entende-se pertinente a alegação da defesa de que a irregularidade não é sobre a não prestação de contas, mas sobre o seu envio em atraso, que de fato ocorreu e mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se as seguintes recomendações à Chefe do Poder Executivo do Município de Jaciara/MT:

- Que nos casos de feriados ou finais de semana, sejam antecipados os repasses à Câmara Municipal sob pena de reincidência da irregularidade (Tópico 6.5 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que sejam realizadas audiências públicas para avaliação dos quadrimestres em tempo hábil (Tópico 7.2 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares devidamente autorizados em Leis (Tópico 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (Tópico 7.1 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que sejam implementadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51 (Tópico 6.5 do Relatório Técnico Preliminar).
- Que sejam tomadas medidas eficazes para redução das despesas de gastos com pessoal, por motivo do município já ter atingido o limite prudencial, nos termos do artigo 23 da LRF e, que, se atente ao cumprimento do artigo 22 da LRF até que os limites sejam reduzidos e saiam desse prudencial (Tópico 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar).

4. CONCLUSÃO





Da análise técnica da defesa, conclui-se pelo saneamento de duas irregularidades (nºs 1.1 e 2.1), pelo saneamento parcial da irregularidade nº 5.1 e, pela manutenção das irregularidades nº 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1, conforme o resultado da análise a seguir.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *SANADO*

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *SANADO*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo que a audiência do 1º quadrimestre foi realizado em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589.88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 975.946,66.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,





208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2024

ALAN NORD
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

